

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE/MG**

**Processo Licitatório nº 047/2026
Pregão Eletrônico nº 024/2026**

Objeto: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de herbicida para capina química, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**ATENÇÃO: A REALIZAÇÃO DE CAPINA QUÍMICA (HERBICIDA)
EM AMBIENTE URBANO É VEDADA PELA ANVISA.**

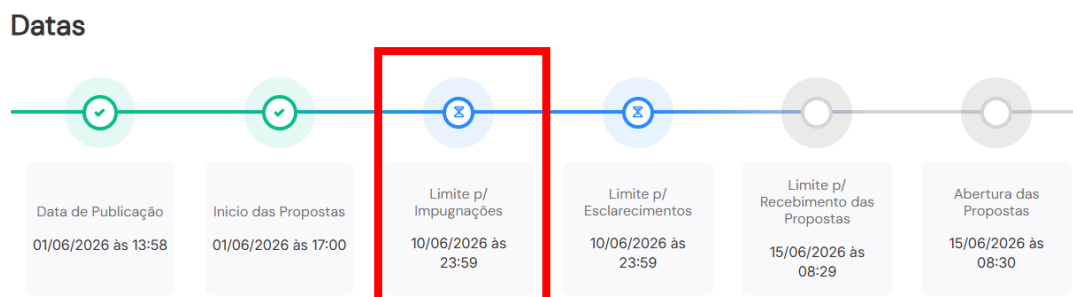
Canais de Denúncias:

- **Ministério da Agricultura e Pecuária Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA) (61) 3218-2445.**
- **Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) – fiscalização de comércio, transporte, uso de agrotóxicos. E-mail: ima@ima.mg.gov.br Telefone: (31) 3915-8682**
- **Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais – Ouvidoria Ambiental e Agropecuária Disque Ouvidoria: 162 WhatsApp: (31) 3915-2022**
- **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) Telefone: (31) 3915-5233**

MINAS - CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.080.373/0001-85, com sede na Rua Bahia, 762, Santa Eugênia II, Lagoa da Prata/MG – 35.593-156, na figura de seu representante **GUSTAVO SILVEIRA BORGES DE CARVALHO**, RG nº M1.462.126, CPF nº 965.174.766-87, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 024/2026.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (15/06/2026), conforme cláusula do edital. Assim, destaca-se a informação constante na própria plataforma de licitação:



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 10 de junho de 2026, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A empresa qualificada acima tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de herbicidas químicos destinados ao controle de plantas daninhas em áreas urbanas, visando atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Santo Antônio do Monte/MG.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a licitação prevê a aquisição de herbicidas, para uso em área urbana.

Item	Produto - Descrição	Unidade - Descrição	Quantidade - Licitada	Cotação - Máx. Unit.
1	HERBICIDA- GLIFOSATO NA. USADO EM ÁREAS NÃO AGRÍCOLAS.COMPOSIÇÃO: SAL DE ISOPROPILAMINA DE N(PHOSPHONOMETRY) GLYCINE (GLIFOSATO) 480G/L (48,0% M/V). EQUIVALENTE ÁCIDO DE GLIFOSATO 356G/L (35,6% M/V). OUTROS INGREDIENTES 679 G/L (67,9 M/V).CLASSE: HERBICIDA SISTÊMICO NÃO SELETIVO DE AÇÃO TOTAL DO GRUPO QUÍMICO GLICINA SUBSTITUÍDA.TIPO DE FORMULAÇÃO: CONCENTRADO SOLÚVEL (SL).	BALDE DE 20 LITROS	60	R\$ 989,18

No entanto, esta modalidade de capina é vedada em ambiente urbano, razão pela qual interpõe a presente impugnação.

III – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital prevê em seu objeto o Registro de Preços para futura aquisição de **herbicidas químicos** destinados ao controle de plantas daninhas em áreas urbanas, visando atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Santo Antônio do Monte/MG, conforme especificado no Termo de Referência anexo ao edital. No entanto, a utilização de herbicidas químicos é vedada pela legislação ambiental vigente, sendo considerada uma prática nociva ao meio ambiente e à saúde pública

Neste sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em nota oficial publicada em 2010, reafirmou a proibição do uso de herbicidas para capina química em áreas urbanas, destacando que essa prática não é autorizada por nenhum órgão regulador. Observa-se a conclusão da nota técnica:

Dessa forma, **a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA** ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade. (destacou-se).

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nota sobre o uso de agrotóxicos em área urbana. Brasília, 15 jan. 2010

A ANVISA apontou os riscos à saúde da população, à fauna e à flora, além da impossibilidade de garantir condições seguras de aplicação e isolamento das áreas tratadas. O informe oficial da ANVISA reitera que **não há qualquer produto registrado para essa finalidade em ambiente urbano.**

Ademais, importante ressaltar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª ed., da Advocacia-Geral da União, o qual orienta a adoção de práticas sustentáveis na administração pública, priorizando métodos que minimizem impactos ambientais e garantam a saúde da população.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de observância do desenvolvimento sustentável em contratações públicas, o que reforça a inadequação da capina química em áreas urbanas.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacou-se)

Deste modo, importante que se leve em consideração os riscos atribuídos a capina química e que constam no documento elaborado pela ANVISA:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. **Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção** e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. **Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos**, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.

3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. **Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno**. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.

4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos. (destacou-se)

Assim, pode-se concluir que **a capina química não atende os requisitos de sustentabilidade**, estando em desconformidade com a legislação ambiental e com os princípios da contratação pública.

Como demonstrado acima, não há produtos químicos autorizados pela ANVISA para aplicação em ambiente urbano, o que também é confirmado pela Nota Técnica nº 04/2016 da ANVISA.

9. Reitera, ainda, que **é proibida a capina química em ambientes urbanos** de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula. (destacou-se)

Assim, é inviável a prestação de serviço deste modelo de capina. Deste modo, deve-se determinar a exclusão da modalidade de capina química.

IV – JURISPRUDÊNCIA

IV.I – Administrativa

No âmbito administrativo, é relevante destacar que diversos órgãos da administração pública vêm se posicionando contrariamente à utilização da capina química em áreas urbanas, reconhecendo sua ilegalidade e os riscos que ela oferece à saúde pública e ao meio ambiente.

Como exemplo, destaca-se recente decisão da Prefeitura Municipal de Pitangui/MG, que, em procedimento licitatório análogo, Processo Licitatório nº 156/2025, Pregão Eletrônico nº 016/2025, acatou integralmente impugnação apresentada contra edital que previa a contratação de serviços de aplicação de herbicidas no município.

IV- DECISÃO

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva, para no mérito, acatar o provimento, retificando-se a redação original do edital de licitação e a nova data de abertura, como passo necessário à divulgação do processo licitatório na plataforma site <https://ammlicita.org.br/> disponibilizado no sistema, sendo que a sessão será realizada **23/05/2025 às 08:30 horas**, prazo suficiente para que os interessados tomem conhecimento do teor do presente documento.

Quanto ao Mérito acato Procedência Total ao Pedido, sendo alterado o objeto conforme especificações.

No mesmo sentido, foi proferida decisão pela Prefeitura Municipal de Chácara/MG, nos autos do Processo Licitatório nº 060/2025, Pregão Eletrônico nº 022/2025, na qual foi acolhida impugnação apresentada em face de certame destinado à aquisição de herbicidas para controle de vegetação invasora em espaços públicos urbanos.

Na oportunidade, a Administração Municipal reconheceu expressamente que a utilização de agrotóxicos em áreas urbanas de livre circulação encontra restrições impostas pela legislação sanitária e ambiental vigente, destacando o entendimento técnico consolidado da ANVISA, consubstanciado na Nota Técnica nº 04/2016, segundo a qual inexistem produtos registrados para utilização em atividades de capina química em ambiente urbano. Diante dessa constatação, concluiu pela existência de vício que comprometia a legalidade do objeto licitado, em afronta aos princípios da legalidade, da prevenção, da precaução ambiental e da segurança jurídica.

Contudo, constatou-se que a utilização de produtos agrotóxicos em áreas urbanas de livre circulação encontra restrições impostas pela legislação sanitária e ambiental vigente, havendo entendimento técnico consolidado da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, consubstanciado na Nota Técnica nº 04/2016, no sentido da inexistência de produtos registrados para utilização em atividades de capina química em logradouros públicos urbanos, tais como ruas, praças, jardins e calçadas.

Diante desse cenário, verifica-se a existência de vício que compromete a legalidade do objeto pretendido, refletindo diretamente na regularidade e validade do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da prevenção, da precaução ambiental e da segurança jurídica, previstos na Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, a manutenção do certame, diante da possível incompatibilidade do objeto com a regulamentação vigente, poderá acarretar futura invalidação da contratação, bem como potenciais prejuízos à Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 38.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - E-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

Dessa forma, considerando os fundamentos apresentados na impugnação, o entendimento manifestado pela Procuradoria Jurídica Municipal e a necessidade de observância aos princípios que regem a Administração Pública, DECIDO pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **MINAS - CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA.**

Em consequência, **DECLARO A REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 022/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 060/2026, em razão da superveniência de motivos de interesse público decorrentes da necessidade de adequação do objeto às normas sanitárias e ambientais aplicáveis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, resta evidenciado que a própria Administração Pública, em diversos municípios, tem se posicionado de forma coerente com a legislação e com os princípios da sustentabilidade, vedando expressamente a contratação de serviços que envolvam capina química em áreas urbanas, reforçando, assim, a necessidade de exclusão desse item do objeto do presente edital.

IV.II – Jurídica

No âmbito jurídico, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma clara e reiterada no sentido de que a prática da capina química em áreas urbanas é vedada pelos órgãos reguladores, em especial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não havendo qualquer respaldo legal para sua adoção por entes da administração pública.

Em reforço a esse entendimento técnico-normativo, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual confirma a vedação da capina química e a impossibilidade de sua autorização por parte de entes municipais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . MUNICÍPIO DE CAXAMBU. **CAPINA QUÍMICA EM ÁREA URBANA. PRÁTICA NÃO AUTORIZADA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. INEXISTÊNCIA DE PRODUTO AGROTÓXICO REGISTRADO PARA ESSA FINALIDADE . SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Consoante a Nota Técnica expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em 15 de janeiro de 2010, "**a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA** ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade" . **2. Nenhum ente municipal poderá autorizar o uso de um agrotóxico** que não seja registrado nos órgãos federais (ou estaduais) competentes para esse fim, porquanto ao Município somente se concede permissão para legislar de maneira supletiva sobre o meio ambiente, isto é, para suprir lacunas por ventura existentes nas legislações federal e estadual, não podendo, obviamente, contrariar as normas ali previstas. (TJ-MG - AC: 10155130021217001 MG, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019). (destacou-se)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CAPINA QUÍMICA EM ÁREA URBANA**. MUNICÍPIO DE PONTE NOVA. ART. 161, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.027/2007 (CÓDIGO DE POSTURAS). **UTILIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO LIBERADO PELA ANVISA**. SENTENÇA MANTIDA. - Conforme Nota Técnica publicada pela ANVISA em janeiro de 2010, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, inclusive por não ser possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano, não havendo nenhum agrotóxico registrado para tal finalidade - Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, as leis municipais podem ser mais restritivas do que as normas estaduais, e estas, de igual modo, mais restritivas que a norma federal, nunca podendo ser menos restritivas. Ou seja, **nenhum Estado ou Município poderá autorizar o uso de agrotóxico** que não seja registrado nos órgãos federais competentes para tal finalidade . (TJ-MG - AC: 10521110249088001 Ponte Nova, Relator.: Wander Marotta, Data de Julgamento: 09/03/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2017)

Dessa forma, a previsão de capina química em instrumento convocatório de licitação pública revela-se frontalmente ilegal, além de comprometer os princípios da legalidade e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, impõe-se o imediato afastamento da exigência ou previsão de uso de capina química no objeto da presente licitação, sob pena de flagrante violação à legislação ambiental e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

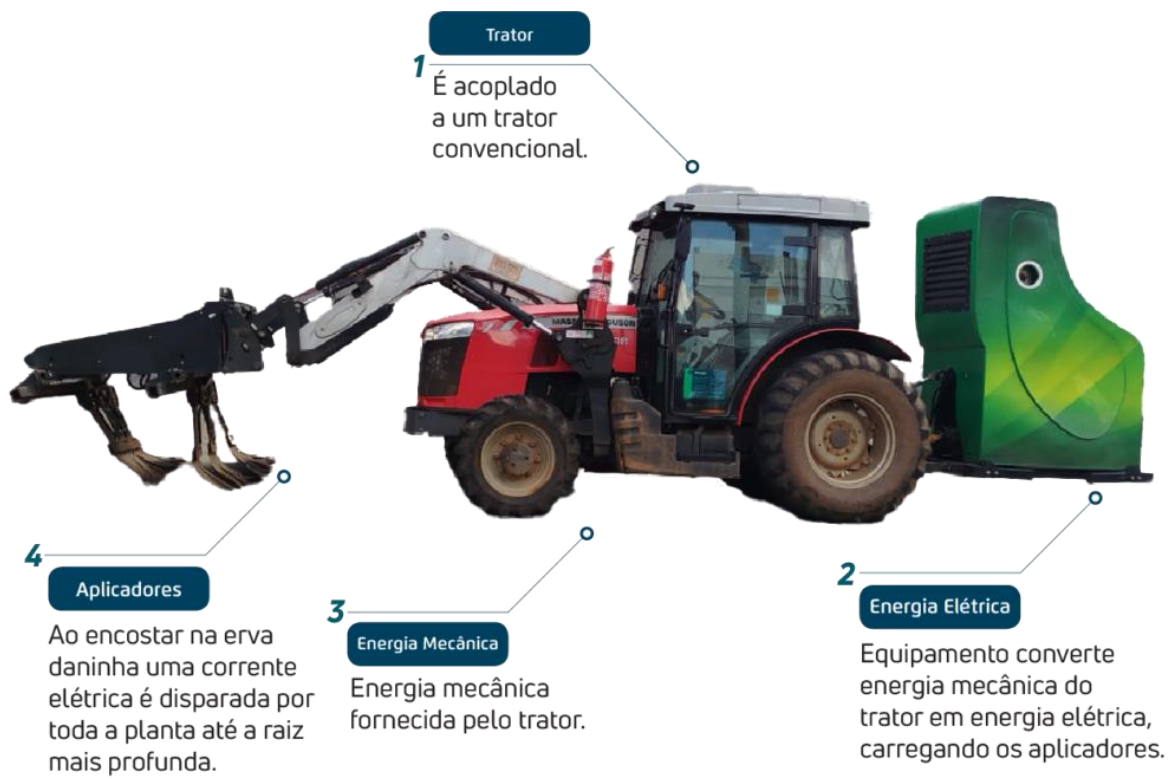
V – EXISTÊNCIA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS

Importante destacar que a vedação da capina química não inviabiliza a execução do objeto pretendido pela Administração, uma vez que existem métodos seguros, eficazes e ambientalmente sustentáveis para controle de vegetação e manutenção de áreas urbanas.

- **Comutação para eletrocussão de plantas daninhas**

Método que utiliza equipamentos que aplicam corrente elétrica nas plantas, causando a ruptura de suas estruturas celulares, levando à dessecação e morte da vegetação. O equipamento opera através do contato

dos eletrodos com as plantas, promovendo a condução da corrente elétrica da parte aérea até as raízes.



- Capina Manual

Consiste na remoção da vegetação indesejada de forma manual, por meio de ferramentas como enxadas, foices, facões e similares. É realizada diretamente pelos trabalhadores, que fazem o corte ou arrancamento das plantas.



- Capina mecânica

Realizada por meio do uso de máquinas ou equipamentos motorizados, como roçadeiras portáteis, tratores com implementos de roçada ou outros dispositivos mecânicos que realizam o corte da vegetação.



VI – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que:

- a) O conhecimento da presente impugnação.
- b) A imediata suspensão do Processo Licitatório nº 047/2026, até decisão final sobre a presente impugnação;
- c) A revogação do procedimento de aquisição de herbicidas químicos, por vício material insanável do objeto, por contrariar legislação sanitária, ambiental e constitucional;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lagoa da Prata, 10 de junho de 2026.

**Minas - Controle Profissional
de Pragas LTDA**